



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 367/2024/PGM/PMB

PROCESSO Nº 6032/2023

CONTRATO Nº 801/2023

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROCON DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA.

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE. MINUTA DE TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO. RENOVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, II E ART. 65, INC. I, ALÍNEA “A” C/C §§ 1º E 3º, DA LEI Nº 8.666/93 (LEI DE REGENCIA). POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de renovação do prazo de vigência e acréscimo no instrumento contratual nº 801/20234, firmado com a empresa MARIN E CORDERO ADVOGADOS referente ao processo de Inexigibilidade nº 6032/2023, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício 599/2024 – CPL/PMB; c) Ofício 720/2024 – SEMAT com anexos; e, c) Minuta de Termo Aditivo e outros.
2. Para tanto, vieram os autos do processo em apreço, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com o ofício e demais documentos supramencionados, para fins de análise acerca da possibilidade e legalidade da minuta, na qual intenta-se o **acréscimo de quantidades** e, por consequência, do valor, no **patamar de aproximadamente 20%** (vinte por cento) correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), assim como, a **renovação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do dia 01 de junho de 2024 até o dia 01 de junho de 2025**, sendo que, em razão dos prazos se iniciarem e findarem em dias úteis, a renovação **será contada do dia 03 de junho de 2024 ao dia 03 de junho de 2025**.
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Ressalta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica ou econômico-financeira, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, por meio do seu setor competente a quem cabe a devida análise.

5. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA VIGÊNCIA E ACRÉSCIMO

6. O Ofício e documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro ao Departamento de Licitações e Contratos e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, informa a necessidade de renovação do prazo de vigência visando a economicidade em detrimento de um outro processo – que demandaria tempo e custos, bem como, a fundamentalidade dos serviços especializados prestados pela empresa contratada.

7. Na oportunidade, a secretaria requer o acréscimo no percentual de 20% sob a justificativa de que foram identificadas novas demandas desde a assinatura do contrato, pelo que o ajuste é necessário para assegurar a continuidade eficiente das atividades. O detalhamento integral consta nos autos.

8. Pois bem. Em termos jurídicos, a princípio não se observa óbice a formalização do termo, haja vista a necessidade de adequação para salvaguardar a manutenção e boa prestação dos serviços públicos. Por outro lado, em termos técnicos, não há nesta assessoria conhecimento adequado para avaliar o que precisa ser avaliado, principalmente, se o percentual está correto (em termos de quantidade necessária), sendo papel este do órgão demandante analisar essas questões. São questões iminentemente técnicas e de conveniência e discricionariedade exclusivas da secretaria, para as quais não podemos sequer inferir algo a respeito, sob pena de estar incorrendo em alguma análise equivocada.

9. Todavia, não significa que esta Procuradoria não possa levantar questões que entenda importante e acerca das quais possa implicar na tomada de decisão do gestor.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10. Nesse sentido, pontua-se que da análise dos documentos (ofício da secretaria ou proposta da empresa) em momento algum é detalhado quais eram os serviços já prestados pela empresa e quais são as novas demandas identificadas. Tal informação é omitida nos autos do processo. O e-mail de intenção de renovação encaminhado pela secretaria à empresa menciona um levantamento no qual foi identificada a vantajosidade na renovação. Dos autos também não se verifica tal levantamento, ou como foi feito, quais parâmetros foram utilizados, etc.

11. Essas informações são importantes para fins de instrução processual e justificativa da renovação e acréscimo na quantidade.

12. A possibilidade de acréscimo no quantitativo é perfeitamente aceitável pela norma, nesse caso, desde que devidamente justificado nos termos do art. 65, inc. I, alínea “a” c/c §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 3º - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

13. Ratificando o alegado quanto a possibilidade de acréscimo, cita-se o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União exarado na decisão nº 215/1999 quanto a questão, que em parte assim dispõe:

“Tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 215/1999, Plenário.)”

14. Estando o percentual de acréscimo dentro do limite permitido pelo §§ 1º e 3º do art. 65, além das demais necessidades técnicas, que devem necessariamente serem feitas pelo setor



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

técnico da secretaria, considerando o disposto no ofício nº 720/2024 – SEMAT e demais documentos, insuficientes para possibilitar a formalização.

15. No que compete exclusivamente à minuta trazida à análise, esta está apta a produção de seus efeitos, sugerindo-se apenas a inclusão do art. 65, inc. I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, que diz respeito a possibilidade de acréscimo e que deixou de ser demonstrada na minuta.

16. Assim, considerando o fim maior, qual seja a execução do serviço de forma adequada e eficiente, o acréscimo e a renovação mostram-se razoáveis, porém, o processo carece de informações suficientes para que se formalize a retificação da cláusula de valor do contrato, assim como, da cláusula de vigência, observando-se o devido respeito aos pressupostos de legalidade, bem como os princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade.

III - CONCLUSÃO

17. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela **possibilidade com ressalvas** de formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 801/2023** oriundo do processo de **Inexigibilidade nº 6032/2023**, devendo ser observado todo o exposto no curso desta opinião.

18. Ressalta-se que o exposto neste parecer não vincula a decisão da autoridade superior, assim como, não compete a esta Procuradoria a fiscalização posterior dos atos administrativos. Efetivando-se o saneamento das dúvidas apontadas, melhor instruído o processo, poder-se-á seguir com a formalização do termo, considerando a análise da minuta neste momento e o apontado no item 15.

19. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 28 de maio de 2024.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto nº 0432/2024 - GPMB